**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.177 - MG (2019/0148729-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DE ARRUDA BARROS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | ALEX JOSE DE QUEIROZ |
| ADVOGADOS | : | FABIO OLIVEIRA MACEDO - MG131978 |
| | | FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG026616N |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LOCAÇÃO COMERCIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA -FÉ OBJETIVA - PRAZO ESTIPULADO - BENFEITORIAS REALIZADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PACTUADA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - SENTENÇA CONFIRMADA. - O princípio da boa -fé objetiva impõe aos contratantes uma atuação conforme padrões de lisura e probidade de modo a não frustrar a confiança depositada. - Restando comprovado o descumprimento de obrigação contratual que representa o inadimplemento do ajuste convencionado entre as partes, correto o ressarcimento material imposto pelos prejuízos demonstrados. - Recurso não provido." (e-STJ, fl. 243)*

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (e-STJ, fls. 257/261)

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, (a) que a tese jurídica relevante acerca de qual seria o período abrangido pelo reconhecimento ao direito de indenização pelas benfeitorias realizadas, considerando a data da celebração do aditamento contratual e da notificação extrajudicial de seu cancelamento, não foi analisada apesar de ter sido objeto de embargos de declaração e (b) que não há que se falar em inovação recursal pois a tese é desdobramento das razões abordadas em recurso especial que buscou o julgamento improcedente dos pedidos realizados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 277/287.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*."

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II do CPC/15, na medida em que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a tese supostamente omissa não foi abordada nas razões de apelação, tratando-se de inovação recursal, *in verbis:*

> *"Na espécie, entendo que razão não assiste ao embargante. É que o acórdão embargado enfrentou toda a matéria de irresignação posta, restando consignadas as razões para o desprovimento do recurso.*
> *Aliado a isso, percebo que a questão ora levantada pelo recorrente não foi abordada quando da apresentação da apelação cível, ou seja, trata-se de inovação recurso, e, não omissão no julgado recorrido." (e-STJ, fl. 259)*

De fato, tem-se que a tese suscitada pela agravante em embargos de declaração não foi alvo das razões de apelação. Considerando que a sentença julgou parcialmente os pedidos e condenou o agravante no pagamento das benfeitorias, a

abrangência das mesmas era matéria relevante a ser veiculada nas razões de apelação e não mero desdobramento da condenação. Assim, houve inovação recursal no ponto, não havendo que se falar em omissão.

Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. O acórdão recorrido perfilhou o entendimento de ser inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois os recorrentes se limitam a citar precedentes e súmula, sem nem sequer mencionar dispositivo que reputam ter sido violado.*
> ***2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios à inovação recursal, ou ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.***
> *3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil.*
> *(EDcl no AgInt no AREsp 917.057/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)*
>
> *'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.*
> ***2. O eg. Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 397 do CC/2002, visto que o recorrente não o suscitou nas razões de apelação, na qual aduziu, tão somente, que o termo inicial dos juros de mora deveria se dar a partir do arbitramento, ou, subsidiariamente, a partir da citação. Assim, é inviável sua análise em sede de recurso especial, por se tratar de inovação recursal.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp 1413656/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**,*

*QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) para R$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais), ressalvado eventual concessão de gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator